# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 701330/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**ACÓRDÃO Nº 970/26 - Segunda Câmara**

Admissão de pessoal. Município de Corumbataí do Sul. Concurso público cancelado. Ausência de efetiva admissão de servidores. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo **Município de Corumbataí do Sul**, visando ao provimento de diversos cargos, autuada nesta Corte no ano de 2019.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (CAGE), por meio da Instrução n.º 2407/25 - CAGE (peça 21), verificou a ausência de encaminhamento das demais fases do processo de admissão e, assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que realizasse a diligência necessária.

À peça 23, a **Diretoria de Protocolo** (DP) informou a realização de comunicação eletrônica ao Município.

Diante da ausência de manifestação por parte do Município, a **Unidade Técnica** determinou nova intimação, conforme exarado no Despacho n.º 1657/25 - COAP (peça 29).

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (COAP), por meio da Instrução n.º 13864/25 - COAP (peça 36), opinou, diante da ausência de manifestação, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTIZ

Complementar n.º 113/2005, bem como pelo óbice à obtenção de certidão até que o Município apresente as manifestações devidas.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 790/25-2PC (peça 39), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Posteriormente, por meio do **Despacho n.º 1355/25 - GCFSC** (peça 40), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município, a fim de que apresentasse as manifestações necessárias, nos termos da Instrução n.º 2407/25 - CAGE (peça 21).

Na sequência, pela Instrução n.º 435/26 - COAP (peça 46), a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** informou que o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 709640/25 (peças 43-45), apresentou resposta esclarecendo que o Concurso Público restou cancelado, conforme Portaria n.º 271/2025 (peça 45), em decorrência de situações emergenciais e imprevisíveis vivenciadas à época da Covid-19.

Ao final, opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, visto que o processo seletivo não chegou ao final, de modo que não houve admissão a ser analisada quanto à legalidade.

Considerando o teor da Instrução n.º 435/26-COAP, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por meio do **Despacho n.º 65/26 - GCFSC** (peça 47).

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 53/26 - 2PC** (peça 48), opinou pelo encerramento desta Admissão de Pessoal, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, por meio da Petição Intermediária n.º 709640/25 (peças n.º 44-45), **o Município informou que o Concurso Público foi cancelado**, conforme Portaria n.º 271/2025 (peça 45) em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTIZ

razão de circunstâncias emergenciais e imprevisíveis ocorridas no contexto da pandemia da Covid-19.

Nesse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o certame foi cancelado e que não houve admissões a serem apreciadas por esta Corte.

Diante do exposto, **acolho as conclusões da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas** e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil[1], bem como no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], **proponho a extinção do feito sem resolução do mérito**, ante a perda superveniente do objeto.

## III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da presente Admissão de Pessoal, **sem resolução do mérito**.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para **ciência**. Após, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[3], e determino a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[4].

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

[1] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: [...]
VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[2] **Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTIZ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **EXTINÇÃO** da presente Admissão de Pessoal, **sem resolução do mérito**.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para **ciência**. Após, autorizar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, e determinar a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTIZ